

LEI Nº 220/2003

EMENTA: Altera o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, instituído pela Lei nº 201, de 26.12.2001 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGUARACY, Estado de PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a evolução legislativa ordinária e constitucional ocorrida nas matérias neste projeto tratadas, e ainda a extinção da UFIR – UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, Faço saber que a Câmara de Vereadores de Iguaracy, decretou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos do Código Tributário Municipal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 77...

...

§ 1º - A atualização monetária será calculada mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, de acordo com o indexador que na ocasião do pagamento estiver sendo utilizado para atualização dos impostos federais, observado o disposto no art. 319 desta Lei.

§ 2º - O principal será atualizado monetariamente, mediante aplicação da variação do índice previsto no parágrafo primeiro, ocorrida no período compreendido entre data da exigibilidade e a data do efetivo pagamento da obrigação total ou da parcela.

...

§ 7º - No caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização levando-se em conta a data em que os mesmos deveriam ser pagos.

"Art. 93...

...

"Parágrafo Único - ...

...

VI - O litígio tenha como fundamento obrigação cuja expressão monetária seja inferior a 1.000 (um mil) reais, atualizados monetariamente a partir de 01.01.2004.

"Art. 118 - ...

...

I – Com multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizada monetariamente a partir de 01.01.2004, quaisquer pessoas, independente do cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Pública Municipal;

II – Como multa de R\$ 20,00 (vinte reais), atualizada monetariamente a partir de 01.01.2004, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

Art. 123 - ...

...

"§ 1º - O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas à inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais, fixando as penalidades aplicáveis a cada caso, limitadas estas, quando de cunho pecuniário, a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), atualizadas monetariamente a partir de 01.01.2004, observadas as demais disposições desta Lei.

...

"Art. 135 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento de dados e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso congêneres.

3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções. Escritórios virtuais, virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortopedia
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinárias e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicure, pedicure e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem,

pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralharia.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnes, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, anotação de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, remissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal

17.0 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15- Auditoria.

17. 16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuaria e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embasamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide sobre serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado lá, e sobre os serviços através da utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

§ 2º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista contida no *caput* deste artigo aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

§ 3º - Os serviços listados neste artigo ficam sujeitos, apenas, ao ISSQN, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções ali contidas."

...

"Art. 136 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação do serviço;

V - da denominação dada ao serviço prestado."

"Art 137 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II - quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III - quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado, o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 03.03 dos serviços listados no Art. 135 desta Lei relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V - na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do Art. 135 relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI - quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista do Art. 135 forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII - quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que os prestadores não estejam nele estabelecidos nem nele domiciliados:

1 - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista;

2 - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista;

3 - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista;

4 - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista;

5 - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista;

- 6 - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.0 da lista;
- 7 - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista;
- 8 - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista;
- 9 - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista;
- 10 - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista;
- 11 - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista;
- 12 - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista;
- 13 - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;
- 14 - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista;
- 15 - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista;
- 16 - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista;
- 17 - do estabelecimento do tomador das mãos-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista;
- 18 - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista;
- 19 - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas."

"Art. 141 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior."

"Art. 149. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02, 7.04; 7.05, 7.14, 7.19 da Lista de Serviços constante desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador;

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se materiais os produtos *in natura* ou simplesmente beneficiados, sem nenhum processo de industrialização, tais como areia, barro, brita, pedra, seixo, cal bruta e outros assemelhados, empregados nas obras de construção civil.

Parágrafo Segundo - Salvo justificada razão em contrário, adotar-se-á o parâmetro de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, nos casos deste artigo, como parte sujeita à incidência do ISSQN.

"Art. 151 - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03 e 22.01 discriminados no art. 1º desta Lei forem prestados no território deste Município e em outros, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em

relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte como profissional autônomo, titulado ou não por estabelecimento de ensino, o imposto terá valor fixo, tantas vezes quantas forem as atividades profissionais autônomas por ele exercidas.

§ 2º - No caso de pessoa física que, por admitir para o exercício de sua atividade profissional mais de três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, seja equiparada a empresa, nos termos desta Lei, o imposto terá valor fixo, em relação ao titular da inscrição tantas vezes quantas forem às atividades autônomas por ele exercidas, e em relação ao quantitativo de profissionais habilitados, empregados ou não, uma única vez.

§ 3º - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada."

"Art. 154 - ...

...

"I -

"a) profissionais de nível elementar: R\$ 6,00 (seis reais) por mês, atualizados monetariamente a partir de 01.01.2004;

b) profissionais de nível médio: R\$ 15,00 (quinze reais) por mês, atualizados monetariamente a partir 01.01.2004;

c) profissionais de nível superior: R\$ 30,00 (trinta reais) por mês, atualizados monetariamente a partir 01.01.2004;

"Art. 155 - Contribuinte é o prestador de serviço.

Parágrafo único: Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - por profissional autônomo: todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;

b) a pessoa física que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.

"Art. 156 - São responsáveis:

I - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelos construtores ou empreiteiros;

II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamento, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV - os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

V - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 discriminados no art 135.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

"Art. 191 - ...

...

"I - Multa de R\$ 15,00 (quinze reais), atualizada monetariamente a partir de 01.01.2004, no caso de falta de comunicação da inexistência de receita tributável no prazo previsto para recolhimento do tributo;

"II - Multa de R\$ 60,00 (sessenta reais), atualizada monetariamente a partir de 01.01.2004, nos casos de:

"Art. 210 - ...

...

"§ 1º - Para efeito do pagamento, o valor do imposto será atualizado monetariamente, de acordo com o índice adotado pelo Governo Federal para atualização dos impostos federais (Art. 319), no período compreendido entre a data do fato gerador e a do pagamento de cada prestação, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

"Art. 211 - ...

...

"§ 1º - O imposto poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, nas datas fixadas em calendário fiscal pela Secretaria de Finanças, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais), atualizados monetariamente a partir de 01.01.2004.

TÍTULO V
"TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
"TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Seção I

Disposições Gerais
Incidência e Fato Gerador

"Art. 222. As Taxas e Contribuições de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, de iluminação pública, de limpeza pública e de expediente e serviços diversos, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua disposição, com a regularidade necessária.

Da Contribuição Sobre Iluminação Pública

"Art. 223 - Entende-se por serviço de iluminação pública, o fornecimento de iluminação das vias, logradouros e próprios públicos, observando-se seu relevante aspecto social.

§ 1º - A Contribuição Para Iluminação Pública – CIP, tem como finalidade o custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos, e incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, tendo como fator gerador o consumo de energia por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia no território do município.

§ 2º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio ou possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

§ 3º - O valor da CIP é definido conforme as classes de consumidores e consumo de KW/h, com base nas tabelas seguintes:

§ 4º – Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)	VALOR R\$
DE 0 a 30	0,32
DE 31 a 50	0,52
DE 51 a 100	1,16
DE 101 a 150	2,33,
DE 151 a 300	7,13
DE 301 a 500	12,68
DE 501 a 1000	23,70
Acima de 1000	47,33

§ 5º – Para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços, e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kw/h)	VALOR R\$
DE 0 a 30	1,47
DE 31 a 50	2,03
DE 51 a 100	3,76
DE 101 a 150	6,24
DE 151 a 300	11,16
DE 301 a 500	19,90
DE 501 a 1000	37,25
Acima de 1000	74,38

§ 6º - A cobrança da CIP dar-se-á:

- I. mensalmente, na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária, nos casos de imóveis por ela servidos com ligação elétrica;
- II. Nos prazos fixados para o lançamento e arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano, para os imóveis servidos por ligações de energia elétrica, à razão de R\$ 3,00 (três reais) por metro linear de testada do terreno, reajustados monetariamente a partir de 01.01.2004.

§ 7º – Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato, convênio e aditivos com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da CIP, bem como a remunerar a concessionária pelas despesas correspondentes.

§ 8º - Servirá como título hábil para inscrição na Dívida Ativa, cento e vinte dias após a verificação da inadimplência:

- I. a comunicação do não pagamento pelo contribuinte apresentada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional ou outro documento que contenha tais elementos;
- II. a duplicata da fatura de energia não paga;
- III. a Certidão da Secretaria de Finanças do Município, evidenciando o débito da Contribuição.

§ 9º - A Contribuição para Iluminação Pública do Município de Iguaracy (antiga TIP) será calculada na conformidade com os parágrafos 4º e 5º do art. 223, da presente lei."

§ 10º - O Valor da CIP, de que tratam os incisos IV e V, será reajustado nos mesmos percentuais e datas em que se der o aumento da tarifa de energia elétrica promovido pela empresa concessionária ou permissionária.

Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

"Art. 224 - Entende-se por serviço limpeza pública e coleta de lixo a varrição, lavagem, limpeza e capina de vias e logradouros públicos, e a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à taxa, a remoção especial de lixo, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, cujos serviços serão cobrados mediante o pagamento de preços públicos.

§ 1º - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I - Remoção de lixo;

II - Destinação final do lixo recolhido, por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado.

§ 2º - a Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo é devida e cobrada na forma da Tabela II – Quadro 1, desta Lei.

...

"Art. 227 - ...

...

I – Em relação aos serviços de limpeza pública e coleta de lixo, para cada imóvel considerado, por metro linear de testada deste em relação ao meio-fio, vias e logradouros públicos, a taxa corresponderá ao valor calculado de acordo com a Tabela II – Quadro 1, deste Código;

II – Em relação à Taxa de Expediente e Serviços Diversos aplicar-se-ão as alíquotas correspondentes constantes das Tabela II – Quadro 3, deste Código, à data da prestação;

"Art. 228 - ...

...

III – A cobrança da Contribuição para Iluminação Pública por intermédio da empresa concessionária dos serviços de energia elétrica conveniente de que trata o art. 223, deste Código, observado o disposto no § 4º deste artigo.

...

"§ 4º - O lançamento e a arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública poderá ser feito:

"Art. – 230 – A Contribuição Para Iluminação Pública, quando se tratar de imóvel edificado, será cobrada de acordo com o convênio celebrado com a empresa concessionária dos serviços de eletricidade, de acordo com o disposto nesta Lei.

"Art. 245 - ...

...

§ 2º - A multa por infração será aplicada de acordo com o seguinte escalonamento, sem prejuízo do pagamento integral da taxa e das demais penalidades cabíveis, em valores corrigidos monetariamente a partir de 01.01.2004:

I – De R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos casos de:

- a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- b) deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;
- c) não afixar o alvará em local de fácil acesso e visível à fiscalização;

II – De R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos casos de:

- a) exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- b) iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- c) deixar de comunicar ao Fisco, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do evento, informação indispensável para alteração cadastral necessária ao lançamento ou cálculo do tributo;

III – De R\$ 100,00 (cem reais), nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa, no todo ou em parte;

IV – Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão ou deixarem de ser cumpridas, dentro do prazo, as intimações expedidas pelo Fisco ou quando a atividade for exercida de maneira a contrariar o interesse público, concernente à ordem, à saúde, à segurança e aos costumes, sem prejuízo da aplicação das penas de caráter pecuniário.

V – Multa diária de R\$ 100 (cem reais), quando não cumprido o Edital de Interdição do Estabelecimento ou as exigências, ou ambos, administrativas decorrentes da cassação da licença por estar funcionando em desacordo com as disposições legais e regulamentares que lhes forem pertinentes.

§ 3º - As infrações às disposições das taxas de licença para interdição de vias e ruas urbanas e para os serviços de transportes de qualquer natureza serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade lucrativa;

II - Multa de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), por não ter permissão para interdição de vias e ruas urbanas, com exercício de atividade não-lucrativa;

III - Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por implantar, irregularmente, limitadores de velocidade;

IV - Multa de R\$ 90,00 (noventa reais), por desenvolver atividade comercial sem permissão, em área de estacionamento;

V - Multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), por deixar de sinalizar e retirar qualquer obstáculo das vias e ruas interditadas;

VI - Multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela exploração de transporte coletivo remunerado, mediante qualquer tipo de veículo ciclo ou automotor, sem a devida autorização do órgão municipal competente;

VII - Multa de R\$ 100,00 (cem reais), por desobediência às portarias e regulamentos expedidos pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos;

VIII - Multa por infração previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nos regulamentos da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Públicos:

- a) Grupo I - Gravíssima, multa de R\$ 180 (cento e oitenta reais);
- b) Grupo II - Grave, multa de R\$ 120 (cento e vinte reais);
- c) Grupo III - Média, multa de R\$ 80 (oitenta reais);
- d) Grupo IV - Leve, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

"Art. 271 - ...

§ 1º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos em Dívida Ativa Tributária do Município, pelos valores expressos em real, após atualizados conforme o ordenamento deste Código.

"Art. 319. O Município de Iguaracy adota, para efeito de atualização de seus créditos tributários, a mesma metodologia adotada pelo Governo Federal.

§ 1º - Os valores constantes desta Lei, expressos em REAL, serão atualizados a partir de 01.01.2004, até a data da efetiva exigência, pelo mesmo índice utilizado pelo Governo Federal na atualização dos seus créditos tributários, para somente então serem tomados como base para exigência das obrigações.

§ 2º - Os valores constantes das respectivas notificações de lançamento serão expressos em REAL, já atualizados a partir de 01.01.2004, até a data da exigência da obrigação, utilizando-se o mesmo método do parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de mudança da moeda nacional, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar metodologia que preserve o valor atualizado da obrigação fiscal, em consonância com a metodologia que vier a ser adotada pelo Governo Federal.

Art. 2º - As Tabelas a seguir, integrantes da Lei 201/2001, conforme seu Art. 326, passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA II

TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
Quadro 1
Taxa de Limpeza Pública e Coleta de Lixo

ATIVIDADES	Período de incidência	Valor da Taxa Em REAL
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal	Anual	0,10
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento	Anual	5,00
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	6,00
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	10,00
5. Indústrias químicas.	Anual	20,00
6. Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	10,00
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	25,00
8. Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	30,00

TABELA II
Quadro 2
Contribuição para Iluminação Pública(*)

(*) A Taxa de Iluminação Pública será lançada, arrecadada, recolhida e fiscalizada na forma e condições estabelecidas no art. 223 da presente lei.

Conclusão da Tabela II

TABELA II

Quadro 3

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E
SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
1. Autenticação de notas fiscais e faturas (por bloco de 50 unidades)	4,00
2. Inscrição no Cadastro de Fornecedores e de Prestadores de Serviços	25,00
3. Outros serviços não especificados	5,00

TABELA III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E
VERIFICAÇÃO FISCAL PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E
FUNCIONAMENTO

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
1. Bancos, instituições financeiras, agentes ou representantes de entidades vinculadas ao sistema financeiro, corretores de títulos em geral	1.500,00
2. Postos bancários para pagamento e/ou recebimento, inclusive caixa automático	100,00
3. Concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral e planos de saúde e/ou previdência	600,00
4. Postos de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em geral	200,00
5. Concessionárias de venda de veículos em geral, lojas de departamentos	120,00
6. Atacadista em geral, armazéns ou lojas de tecidos, eletrodomésticos, postos de abastecimento de veículos, supermercados	30,00
7. Estabelecimento de ensino (por sala de aula)	3,00
8. Hotéis:	
- Populares	30,00
- Até 3 estrelas	50,00
- 4 e 5 estrelas	100,00
9. Motéis, pousadas e boates	50,00
10. Estabelecimentos hospitalares, clínicas com internação	80,00
11. Laboratórios de análises clínicas em geral	50,00
12. Vigilância e transporte de valores, limpeza e/ou conservação	100,00
13. Assessorias e projetos técnicos em geral, cobrança de terceiros, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo	50,00
14. Indústria de construção civil; demais serviços de engenharia	80,00
15. Indústrias em geral e gráficas	50,00
16. Lojas de "shopping"	40,00
17. Quitanda, bancas de legumes, verduras e demais produtos de feiras e mercados, carvão e lenha, cadeira de engraxates, eventual e ambulantes, banca de artesãos e outros assemelhados	Isento
18. Empresas de transportes urbanos, interurbano, rodoviário de cargas, ferroviário de cargas, rebocadores em geral	80,00
19. Profissionais autônomos:	
- c/ curso superior.....	30,00
- c/ curso médio.....	20,00
- outros.....	10,00
20. Demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	30,00

TABELA IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO
EM HORÁRIO ESPECIAL

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL		
	Ao Dia	Ao Mês	Ao Ano
▪ Para prorrogação de horário:			
I - até às 22:00 horas.....	5,00	20,00	100,00
II – além das 22:00 horas.....	7,50	30,00	150,00
▪ Para antecipação de horário.....	10,00	20,00	100,00
▪ Por dias excetuados.....	20,00	-	-

TABELA V

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA
RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL**

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	Em REAL
1. Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramos de negócio, por publicidade, ao mês:	
- Interna	20,00
- Externa	30,00
2. Publicidade sonora, por qualquer meio, por publicidade, por mês	10,00
3. Publicidade em cinema, teatro, boate e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo ao mês	20,00
4. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado ou fração, ao ano	3,00
5. Anúncios localizados nos estabelecimentos, ao ano	5,00
6. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores, ao mês	10,00

TABELA VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS
DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE
TRANSPORTES URBANOS

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
- Permissão para veículos ciclomotores	30,00
- Permissão para veículos automotores (até 17 lugares)	50,00
- Permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	100,00
- Transferência de permissão de táxi	80,00
- Transferência de permissão de ônibus	150,00
- Vistoria semestral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)	10,00
- Baixa cadastral para qualquer tipo de veículo (ciclo ou automotores)...	10,00
- Registro de veículos ciclomotores	10,00
- Registro de veículos automotores (até 17 lugares)	20,00
- Registro de veículos automotores (acima de 17 lugares)	40,00
- Registro de veículos de propulsão humana	5,00
- Registro de veículos de tração animal	10,00
- Autorização para condução de veículos de propulsão humana	9,00
- Autorização para condução de veículos de tração animal	8,00
- Renovação anual da permissão para veículos ciclomotores.....	10,00
- Renovação anual da permissão para veículos automotores (até 17 lugares).	15,00
- Renovação anual da permissão para veículos automotores (acima de 17 lugares)	15,00
- Permissão para interdição de vias e ruas (atividade lucrativa) por hora.	5,00
- Permissão para interdição de rua (outras atividades) por hora	3,00
- Permanência no pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos ciclomotores, por dia	3,00
- Permanência no pátio Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (até 17 lugares), por dia	8,00

CONTINUAÇÃO TABELA VI	
- Permanência no pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (acima de 17 lugares), por dia	10,00
- Remoção para o pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos ciclo motores	15,00
- Remoção para o pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (até 17 lugares)	15,00
- Remoção para o pátio do Departamento Municipal de Trânsito de veículos automotores (acima de 17 lugares)	25,00
- Permissão trimestral por desenvolver atividade comercial em área de estacionamento	10,00
Taxa por passageiro na utilização do serviço de Transporte Coletivo Urbano:	
• Faixa I	0,01
• Faixa II	0,01
• Faixa III	0,02
• Faixa IV	0,03
• Faixa V	0,04
- Expedição de Autorização Especial de Trânsito — AET	30,00
- Renovação de Autorização Especial de Trânsito — AET	15,00
- Escolta de veículos de cargas superdimensionadas perigosas:	
• na Zona Urbana	50,00
• na Zona Rural	30,00
- Vistoria de veículo que necessite de autorização especial para transitar.	20,00

TABELA VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA

ARRUAMENTO, EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
1. Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m ² de área de piso:	
1.1. Edificações residenciais até 50m ²	0,10
1.2. Edificações residenciais acima de 50m ²	0,30
1.3. Edificações comerciais e industriais, por m ²	0,40
2. Reconstrução, alteração, reforma, por m ² de área de piso	0,10
3. Acréscimo de obra, por m ²	0,30
4. Demolição de prédios, por m ² de área de piso a ser demolido	0,30
5. Colocação de tapume, por m ² de tapume	0,20
6. Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m ² :	
6.1 Até 10.000 m ² em loteamento	0,10
6.2 acima de 10.000 m ² em loteamento	0,20
6.3 até 10.000 m ² em vias	0,30
6.4 acima de 10.000 m ² em vias	0,40
7. Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	Isento
8. Substituição, alteração e reforma de telhados	Isento
9. Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	3,00
10. Renovação de Alvará de Construção, por m ² :	
10.1. Edificações tombadas no Centro Histórico e residenciais até 50m ²	<i>Isento</i>
10.2. Edificações residenciais acima de 50m ²	0,30
10.3. Edificações comerciais e industriais	0,40
11. Alvará de Loteamento:	
11.1. Loteamento sem edificação, por m ² de lotes edificáveis	0,10
11.2. Loteamento com edificação, por m ² de edificação	0,15

TABELA VII (continuação)

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
12. Autorização para desmembramento ou remembramento de terrenos, por m ²	0,30
13. Concessão de "Habite-se" para edificações executadas com projetos aprovados pela Prefeitura, por m ² :	
13.1. Edificações residenciais até 50m ²	0,10
13.2. Edificações residenciais acima de 50m ²	0,40
13.3. Edificações comerciais e industriais	0,60
13.4. Área a regulamentar, por m ²	1,00
13.5. Levantamento de "Habite-se," até 50m ²	0,20
13.6. Levantamento de "Habite-se", acima de 50m ²	1,00
14. Expedição de "Habite-se" mediante aprovação de levantamento arquitetônico de construções existentes, por m ² de piso:	
14.1. Edificações de até 50 m ²	0,10
14.2. Edificações de 51 a 100 m ²	0,30
14.3. Edificações acima de 100 m ²	0,80
14.4. Edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico Federal e Estadual	Isento
15. Construção de drenos, sarjetas, canalização e Quaisquer escavações na vias públicas, por m ² :	
15.1. Em logradouros com pavimento flexível	0,40
15.2. Em logradouros com pavimento rígido	0,30
15.3. Em logradouros sem pavimentação	0,20
16. Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	50,00
17. Laudo Técnico, por m ² :	
17.1. Edificações residenciais até 100m ²	5,00
17.2. Edificações residenciais acima de 100m ²	10,00
17.3. Edificações comerciais e industriais	20,00
18. Liberação de praça, quadra, e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis e sem fins lucrativos:	
18.1. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do	1,00

mesmo gênero, para realização de eventos com fins lucrativos e mercantis, por m ²	
18.2. Liberação de praças, quadras e outros espaços públicos do mesmo gênero, para realização de eventos sem fins lucrativos, culturais, religiosos, político-eleitorais e manifestações públicas destinadas à expressão de pensamento	isento
19. Análise prévia de projetos	40,00
20. Aprovação de projeto sem expedição de alvará	40,00
21. Revestimento e/ou pintura	isento
22. Demarcação ou redemarcação de lotes, por m ²	0,10
23. Levantamento planialtimétrico da área, por m ²	0,10
24. Avaliação de imóvel	20,00
25. Vistoria de imóvel	20,00
26. Alinhamento, por metro linear	0,50
27. Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m ²	0,50
28. Numeração de Prédio	5,00
29. Averbação de Imóvel	10,00
30. Reposição de calçamento por m ² ou fração	15,00

TABELA VIII

**TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVA A
OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO**

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
1. POSTEAMENTO PARA QUALQUER USO – POR UNIDADE AO ANO	5,00
2. INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR MÊS	15,00
3. REDES DE TUBULAÇÕES PARA FORNECIMENTO OU DISTRIBUIÇÃO DE ESGOTOS, ÁGUA, GASES, LÍQUIDOS QUÍMICOS OU MATERIAL TÓXICOS, POR km, ANUALMENTE	50,00

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÃO	Em REAL
01 Expediente por requerimento e papéis entrados na Prefeitura	1,00
02 Expediente de translados, certificados ou atestados, por página	3,00
03 Expediente por emissão de guias de documentos de arrecadação municipal – DAM, por unidade	1,00
04 Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por página	3,00
05 Visto de abertura ou encerramento em livros fiscais e outros documentos	5,00
06 Autorização de impressão de Notas Fiscais, por talão ou conjunto de 50 notas	5,00
07 Fornecimento de fotocópias, segunda via ou similar	3,00
08 Inscrição em concurso público:	
a) de nível universitário	50,00
b) de nível técnico	20,00
c) de nível elementar	10,00
09 Apreensão de bens móveis, animais ou mercadorias, por dia,	
a) de pequeno porte	2,00
b) de médio porte	3,00
c) de grande porte	5,00
10 Abate de animais	
a) Bovino	10,00

CONTINUAÇÃO		
11	b) Suíno	3,00
	c) Caprino/Ovino	2,00
	Serviços Funerários	
	a) sepultamento em cova rasa	5,00
	b) sepultamento em Carneira, por m ²	6,00
	c) sepultamento em jazido ou sepultura, por m ²	10,00
	d) prorrogação de prazo de ocupação de jazido, ossuário ou sepultura	25,00
	e) exumação de cadáver	10,00
	f) outros serviços	10,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Iguaracy, em 25 de novembro de 2003.

Francisco Dessoles Monteiro
Prefeito